MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU'NTES CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia,

Maria de Fatima Ferreira de Carvalho Lina Siape 751683 CC02/C06 Fls. 126

MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEXTA CÂMARA

Processo n° 37172.001928/2005-62

Recurso nº 141.371 Voluntário

Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Acórdão nº 206-00.082

Sessão de 10 de outubro de 2007

Recorrente VIC TRANSPORTES LTDA

Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BELO

HORIZONTE-MG

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 28/10/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO AO. ART. 33, § 2° DA LEI N° 8.212/91.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de D. D. B.

Rubrica

I – A não apresentação de documentos, solicitados por meio de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos pela fiscalização do INSS, configurase infração ao dever previdenciário formal, impondo à fiscalização a lavratura do competente Auto-de-Infração, com a consequente imposição da penalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37172.001928/2005-62 Acórdão n.º 206-00.082 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUTATES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 1 07

CC02/C06 Fls. 127

Mat. Siape 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relat

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Processo n.º 37172.001928/2005-62 Acórdão n.º 206-00.082 CC02/C06 Fls. 128

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa <u>VIC TRANSPORTES</u>
<u>LTDA</u> contra Decisão-Notificação (fls.55/59), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte-MG, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração-AI, no valor de R\$ 10.359,20 (dez mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e vinte centavos).

Segundo o Relatório da Infração, a empresa deixou de apresentar a fiscalização documentos devidamente solicitados, infringindo assim o disposto no § 2º. art. 33, da Lei nº 8.212/91.

Em seu recurso a empresa sustenta apenas que teria atendido as solicitações da fiscalização, motivo que impediria o Auto-de-Infração de ser mantido, aduzindo na seqüência que a documentação juntada em sua defesa, sana as eventuais falhas, autorizando assim a atenuação da multa.

A SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN, requerendo a sua manutenção.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSUMO DE CONTRIE
CONFERDO DORIGINAL
Brasilia, 23

Logo de la lacada de lacada del

Mat. Siane 751683

CC02/C06 Fls. 129

Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, precedido do depósito recursal, e considerando assim estar presentes todos os requisitos para sua admissibilidade, passo à sua análise.

Em que pese o enorme esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça recursal, não vejo nela fundamentos que possam levar a improcedência da presente autuação, ou mesmo a reforma da decisão guerreada.

Com efeito, a infração ao dever tributário formal apurado pela fiscalização da extinta SRP, no caso em baila, tem sua previsão legal no art. 33, § 2° da Lei n° 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 33: omissis.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei."

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle, determinou, de forma clara e precisa, que a empresa está obrigada a apresentar ao INSS, todos os documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias, sob pena de incorrer em infração, e impor a sua autuação.

Ora, se a Recorrente deixou de apresentar à fiscalização os documentos relacionados no Relatório da Infração de fls, fica claro que não procedeu de acordo com o que determina as normas previdenciárias acima elencadas, infringindo um dever tributário formal, e dado o caráter vinculado da atividade de lançamento, impôs à fiscalização efetuar a lavratura do AI. Não vejo como questionar a correção de tal postura.

É importante destacar que em momento algum parece ter faltado bom senso ao Fiscal autuante, que apenas e tão somente cumpriu com seu dever, na medida em que, deparando-se com uma infração a uma obrigação previdenciária acessória, impôs a respectiva penalidade, por meio da lavratura do Auto-de-Infração, em fiel cumprimento ao art. 142 do CTN.

É bem verdade que o contribuinte alega ter atendido todas as solicitações da autoridade fiscal, mas não há qualquer comprovação que de fato, tenha assim agido, não nos cabendo, portanto, colocar em dúvida a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo vergastado.

Registre-se AINDA que uma vez aplicada à penalidade em decorrência do descumprimento de um dever previdenciário formal, subsiste para o contribuinte, a teor do art. 291, do Regulamento da Previdência Social, atualmente disposto no Decreto nº 3.048/99, a/

Processo n.º 37172.001928/2005-62 Acórdão n.º 206-00.082

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBA TES CONFERE COM O ORIGINAL

CC02/C06 Fls. 130

possibilidade de obter a sua relevaçã cumprimento dos requisitos objetivos ali inseridos.

Sem embargos, tanto a relevação da multa quanto sua atenuação, antes de mera faculdade do Fisco, se sobreleva em direito subjetivo público do contribuinte, oponível contra o próprio ente tributante, é dizer, preenchidos os requisitos legais, não pode ser negado, sob pena de violação ao direito previsto na legislação. Assim, para fazer jus a tal beneficio, o autuado há de demonstrar que efetivamente preenche todos os seus requisitos, sendo que se ausentes, ainda que apenas um já não mais poderá dele se favorecer.

Justamente por não preencher os requisitos legais, a autoridade julgadora a quo não acolheu o pedido de atenuação, na medida em que não vislumbrou a correção integral da falta, requisito do dispositivo legal instituidor do beneficio. Da mesma forma, não vejo aqui tenha sido sanada a infração apontada pela autoridade lançadora, devendo, portanto, ser mantida a infração em todos os seus termos.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões Jem 10 de outubro de 2007.